



PROCESSO Nº : 53.793-4/2023 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
(AUTOS DIGITAIS)
182.325-6/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT

GESTOR : MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.245/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU /MT. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA DEFESA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.907/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Mauto Teixeira Espíndola**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 3.907/2024¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**
a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº

¹ Doc. Digital nº 513453/2024.





269/2007, sob a administração do Sr. **Mauto Teixeira Espíndola**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023;
b) pelo **saneamento** do item 2.2 da irregularidade FB03 e pela **manutenção** das irregularidades classificadas sob as siglas DC99 (item 1.1) e FB03 (item 2.1);
c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal em consonância com a Equipe de Auditoria**, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;
c.2) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;
c.4) adote as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 95%, nos moldes previstos no artigo 167-A da Constituição Federal; e
c.5) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Ofício nº 645/2024/GC/GAM, de 09/09/2024)², sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 519967/2024.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 3.907/2024, de 06/09/2024³, manifestou-se pelo **saneamento** do item 2.2 da

² Doc. Digital nº 515325/2024.

³ Doc. Digital nº 513453/2024.





irregularidade FB03 e pela **manutenção** das irregularidades classificadas sob as siglas DC99 (item 1.1) e FB03 (item 2.1).

6. Em sede de **alegações finais**, o gestor Sr. Mauto Teixeira Espíndola – Ordenador de Despesa ratificou os argumentos já ofertados em defesa quanto às irregularidades remanescentes no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 512002/2024) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 513453/2024), invocando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica para que os apontamentos sejam considerados sanados.

7. **Pois bem.** Em que pese as discordâncias do gestor em relação à manutenção das irregularidades DC99 e FB03, o **Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex**, tendo em vista que restou comprovada apenas a reiteração das alegações defensivas, minuciosamente avaliadas em manifestação pretérita, não sobrevivendo fatos e/ou prova nova.

8. Destaca-se que houve a ponderação na análise de todas as informações previstas nos normativos deste Tribunal e na forma adequada. Assim, todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com maior eficiência e eficácia.

9. Assim, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas. Importa ressaltar, no caso, que o gestor se manteve inerte diante da iminência do descumprimento da meta de resultado primário, não adotando medidas efetivas durante o exercício a fim de promover adequações à LDO, e não realizando os devidos ajustes, mesmo ciente das obrigações relativas aos restos a pagar não processados, culminando na irregularidade DC99, não sendo aplicável ao caso o entendimento trazido nas alegações finais. Ademais, em relação à FB03, a própria defesa admitiu que houve equívoco no controle dos saldos de superávit financeiro que serviram de base para abertura de créditos adicionais, sendo irregularidade reincidente. Nesse norte, as razões trazidas em sede de alegações finais não são suficientes para afastar os apontamentos.





10. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas ratifica suas considerações no Parecer Ministerial nº 3.907/2024, de 06/09/2024⁴.

11. Frisa-se que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Mauto Teixeira Espíndola – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023, a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

3. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 3.907/2023**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Doc. Digital nº 513453/2024.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

